



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 2022**

José Raimundo Baganha Teixeira  
Consultor Legislativo da Área III  
Direito Tributário e Tributação

**NOTA DESCRITIVA**

**SETEMBRO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

## I – INTRODUÇÃO

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.138, de 2022, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 527, de 21/09/22, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 22/09/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 20/11/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 06/11/2022.

## II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

---

A Medida Provisória contém apenas três artigos. Um artigo dispendo sobre a parte normativa, razão da edição da Medida. O segundo artigo dispendo sobre a cláusula de revogação de dispositivos legais relacionados com a matéria e o terceiro artigo com a cláusula de vigência.

Nesse contexto, o art. 1º da Medida Provisória altera o *caput* do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, dando-lhe a seguinte redação:

*“Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:*

*VI - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;*

*VII - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;*

*VIII - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e*

*IX - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.*

.....” (NR)

Conforme explanado na Exposição de Motivos nº 00333/2022 ME MTur, que acompanha a Medida Provisória, "até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior, destinadas à cobertura de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais era de 6%. A partir de 2020, a alíquota foi restabelecida para 25%".

Destaca-se, pois, que a alíquota atualmente em vigor do IRRF nas referidas operações é de 25% e, a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2027, de acordo com o art. 1º da Medida, a alíquota passará a ser crescente, de 6% a 9% no decorrer do referido período.

O art. 2º da Medida Provisória contém a citada cláusula de revogação de dispositivos legais. O inciso I do artigo revoga o artigo 19 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Esse dispositivo revogado tinha alterado os §§ 2º, 3º e 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, nos seguintes termos:

"Art. 60. ....

.....

*§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.*

*§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)."*

O inciso II do art. 2º revoga o art. 19 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na parte em que alterou o caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010. Eis o texto revogado:

*"Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos,*

*creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.*

.....

*§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.*

*§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. (NR) ”*

Por último, o inciso III do art. 2º revoga o art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, na parte em que alterou o *caput* do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010. Segue o texto revogado:

*“Art. 60 . Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”*

Finalmente, o art. 3º contém a cláusula de vigência, dispondo que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Então, após as alterações efetuadas pela Medida Provisória nº 1.138, de 2022, o texto integral vigente do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, passou a ser o seguinte:

*Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:*

~~*I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;*~~

~~*II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;*~~

~~*III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;*~~

~~*IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e*~~

~~*V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.*~~

*VI - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;*

*VII - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;*

*VIII - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e*

*IX - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.*

*§ 1º O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)*

*§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização*

*da redução, conforme o tipo de gasto custeado. (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)*

*§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)*

### III – JUSTIFICAÇÃO

---

A Exposição de Motivos – EM nº 00333/2022, assinada pelo Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, e pelo Ministro do Turismo, Carlos Alberto Gomes de Brito, em 16/09/2022, enumera como argumentos para a edição da Medida Provisória o fato de que a retomada da alíquota de 25% atinge diretamente o setor do turismo, seu faturamento e a geração e manutenção de emprego, além dos impactos negativos que a Covid-19 trouxe ao setor, que precisam ser revertidos. Menciona também que as agências e operadoras nacionais sofrem forte competição com as agências internacionais que atuam pela internet, as quais muitas vezes estão sujeitas a tributação menos gravosa.

Assim, a Exposição manifesta o entendimento de que, mesmo com a vigência prevista somente a partir de janeiro de 2023, a edição da Medida foi feita agora para "*garantir maior segurança jurídica ao setor, permitindo que possam afiançar aos fornecedores de serviços internacionais tarifas já compostas com a alíquota reduzida, visto que as viagens internacionais, via de regra, são compradas com uma antecedência razoável da data da viagem. A sinalização do governo brasileiro de redução da alíquota evitará, também, que os destinos internacionais busquem outros países para investirem e, também, evitar que transfiram suas representações do País.*"

As mesmas razões acima descritas foram utilizadas na Exposição de Motivos para justificar a relevância e a urgência para a adoção da Medida Provisória, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal.

## IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 8 (oito) emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Emd	Autor	Inteiro teor	Dispositivos da MP alterados	Lei alterada
<a href="#">1</a>	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Objetiva incluir um artigo na MP 1.137/2022 para instituir sistema de “tax free”, para restituir aos turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, os tributos federais pagos sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.	-	-
<a href="#">2</a>	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acresce dispositivo na MP para incluir artigo na Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer correção anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da tabela do imposto de renda da pessoa física, das deduções na apuração do IRPF relativo a dependentes, despesas com instrução e atualização do limite do valor do desconto simplificado.	-	Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995
<a href="#">3</a>	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acresce dispositivo na MP para incluir artigo na Lei nº 9.249, de 1995, para estabelecer a correção anual, pelo IPCA, da parcela que exceder o lucro real, presumido ou arbitrado da pessoa jurídica, sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10%.	-	Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Emd	Autor	Inteiro teor	Dispositivos da MP alterados	Lei alterada
<a href="#">4</a>	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Acresce dispositivo na MP para incluir artigo na Lei nº 11.196/2005, que trata da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis.</p> <p>Propõe a revogação do inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249/95 e do art. 40 da Lei nº 11.196/ 2005.</p>	-	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995
<a href="#">5</a>	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>Acresce dispositivo na MP para alterar o art. 74 da Lei nº 9.340/96, que trata do uso de crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.</p> <p>A nova redação acrescenta ao artigo a expressão “e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61” da mesma Lei.</p>	-	Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996
<a href="#">6</a>	Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	<p>Acresce dispositivo na MP para reajustar, pela variação do IPCA, os limites previstos nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para efeito de opção de tributação pelo regime de lucro presumido.</p>	-	Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Emd	Autor	Inteiro teor	Dispositivos da MP alterados	Lei alterada
<a href="#">7</a>	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acresce dispositivo na MP para tratar da interpretação do <i>caput</i> do art. 8º da Lei 10.925, de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 [cereais] e 12 [grãos, sementes e frutos diversos] da NCM, considerando-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, e dá outras providências.	-	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004
<a href="#">8</a>	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Acresce dispositivo na MP para alterar a redação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para permitir que as empresas que atuam na industrialização e comercialização de trigo (11.01 NCM) possam utilizar o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para compensação com débitos próprios ou solicitar seu ressarcimento em espécie.	-	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

2022-9412